



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903817/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.798 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente VONPAR REFRESCOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se do Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 1º trimestre de 2010, pleiteado através do PER/DCOMP 09589.30852.070510.1.1.01-0270, transmitido em 07/05/2010, no valor de R\$ 2.372.548,14, e não homologou a compensação a ele vinculada. O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 91.235.549/0009-78, e teve sua legitimidade verificada em procedimento específico de auditoria.

O crédito pleiteado decorre de aquisições de insumos isentos, identificados como "concentrados" para diversas marcas de refrigerantes do grupo Coca-Cola, consistindo em kits que se apresentam como vários volumes de partes separadas, fornecidos pela empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA ("Recofarma"), CNPJ 61.454.393/0001-06, situada na Zona Franca de Manaus, que os produz e distribui para diversas fábricas engarrafadoras que atuam em regime de franquia, como é o caso da solicitante. Nas respectivas notas fiscais de saída, foi registrado que os produtos estariam isentos com base no art. 69, inc. I, e art. 82, inc. III, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002). Sobre o valor destes insumos, VONPAR calculou e escriturou crédito no Livro Registro de Apuração do IPI, mediante aplicação de alíquota de 27%, prevista na Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto 6.006/2006 – TIPI/2007 - para o Ex 01 do código 2106.90.10.

A fiscalização considerou que os créditos são indevidos porque no processo de industrialização dos insumos não foram empregadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, como requer o art. 82, inciso III, do RIPI/2002 para reconhecimento da isenção e utilização dos créditos, como previsto no art. 175 do mesmo Regulamento. Além disso, mesmo que houvesse direito ao crédito com base no art. 69, inciso II do RIPI/2002, por força da coisa julgada formada no RE 212.484-2, o valor do IPI seria zero, pois a classificação fiscal adotada está incorreta, uma vez que os produtos não podem ser classificados como uma mercadoria única enquadrada no Ex 1 do código 2106.90.10, que se destina a preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado. Os componentes dos kits devem ser classificados, cada um, nos códigos próprios, os quais são em sua maioria tributados à alíquota zero, conforme fundamentação amplamente exposta no Termo de Verificação Fiscal, que embasou a Informação Fiscal, e que integram o processo digital.

A glosa compreende os créditos provenientes das aquisições dos kits para refrigerantes, exceto do concentrado para guaraná. Foi efetuada reconstituição da escrita fiscal que resultou na apuração de saldos devedores no período de janeiro de 2009 a março de 2010, fato que motivou o indeferimento do pedido de ressarcimento, além da lavratura de Auto de Infração para cobrança do crédito tributário decorrente das infrações constatadas, objeto do processo 11070.722571/2014-03.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual consta a alegação inicial de que o exame das compensações deveria aguardar a decisão definitiva do processo relativo ao auto de infração, tendo em vista a relação direta entre seus objetos e que o imediato indeferimento das compensações importaria enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão da discussão na esfera administrativa. Além disso, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo.

A seguir, argumenta que haveria afronta ao art. 146 do Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), pois a fiscalização teria alterado retroativamente o critério jurídico do lançamento. Em 20/12/2013 foi lavrado auto de infração contra o estabelecimento matriz, quanto a fatos geradores ocorridos em 2008, sob o argumento,

em síntese, de que não haveria direito ao crédito, seja com base no art. 69, II do RIPI/2002, seja no art. 82, III do mesmo Regulamento, e que não se aplicaria a coisa julgada formada no RE 212.484-2 porque é genérica e não analisa as normas específicas da Zona Franca de Manaus. O novo auto de infração, relativo ao ano de 2009, teria inovado ao considerar que não haveria direito ao crédito porque a classificação fiscal estaria equivocada.

Prossegue invocando a coisa julgada formada na apreciação do RE nº 212.484-2, oponível à União Federal e com força de lei entre as partes, e alega que a alíquota de 27% estabelecida no provimento judicial decorre da definição dada ao produto pela SUFRAMA, dentro de sua competência para conceder benefícios fiscais e determinar a classificação fiscal de produtos e que tal competência não poderia ser desconsiderada pela RFB. A seguir, discorre sobre os argumentos técnicos adotados pela fiscalização para rechaçar a classificação dos kits para refrigerantes no Ex 1 da NCM 2106.90.10. Invoca o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 para defender o direito ao crédito e à compensação para quitar outros débitos de tributos e contribuições federais. Sustenta que deve ser afastada a exigência de multa, com base no art. 76, II, “a”, da Lei 4.502/1964, uma vez que a jurisprudência administrativa, à época dos fatos geradores, estaria reconhecendo o direito ao crédito de que se trata. Ao final, requer a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

3. Nulidade da decisão
4. Do sobrestamento deste PA ou da reunião com o PA nº 11070.722571/2014-03.
5. Da inaplicabilidade do art. 25 da IN/RFB Nº 1.300/2012.
6. Dos demais argumentos não analisados pela decisão ora recorrida
7. Do direito ao ressarcimento e à compensação.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. Preliminarmente foi arguida nulidade da decisão.

Preliminar

Da ausência de nulidade.

Alega o recorrente ser nula decisão recorrida, porque eivada de contradição nos seguintes aspectos: a) afirma que a RECORRENTE se enquadraria na hipótese do art 25 da IN/RFB nº 1.300/2012, visto que a validade do crédito de IPI discutido no presente processo seria também objeto do PA nº 11070.722571/2014-03, e também, b) não determina o sobrestamento solicitado pela RECORRENTE do presente processo até o julgamento do PA nº 11070.722571/2014-03.

Entendo que equivoca-se o recorrente, visto que não há contradição em alegar que o saldo credor está comprometido em determinado procedimento fiscal e não sobrestar o julgamento para aguardar o referido procedimento, são, em verdade, informações complementares.

A decisão que se pretende anular, concluiu pela aplicação do artigo 170 do CTN, alegando que a ausência de liquidez e certeza impedia a homologação das compensações, isso porque não há previsão legal no sentido de que deve-se esperar a existência do crédito para análise do recurso.

Por essa razão não há que se falar em contradição.

Concluo que não há qualquer nulidade na decisão ora recorrida, portanto, afasto a preliminar.

Mérito.

Alega a DRJ que os créditos pleiteados nestes autos estão atrelado ao auto de infração sob o número 11070.722571/2014-03 que já foi apreciado pela Câmara Superior e foi assim decidido, acórdão n.º 9303-008.195:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2010

DECADÊNCIA. IPI. DÉBITO ESCRITURADO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO IRREGULAR. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM.

O aproveitamento de crédito escritural não admitido pelo Regulamento do IPI não é considerado pagamento do imposto, para efeito de antecipação e/ ou extinção do valor devido, o que implica na contagem do prazo decadencial quinquenal do direito de a

Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2010

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

A alteração de critério jurídico que impede a lavratura de outro Auto de Infração diz respeito à alteração da legislação aplicável a um mesmo fato para um mesmo sujeito passivo. Mantendo-se a descrição do fato e a infração a ele imputada, argumentos adicionais, que levam à mesma infração, não caracterizam alteração de critério jurídico.

COMPETÊNCIA SUFRAMA. INCENTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A Suframa não tem como competência para a concessão de benefícios fiscais para pessoas jurídicas instaladas na Zona Franca de Manaus e sim a administração dessa zona, inclusive, se as empresas estão cumprindo os requisitos imprescindíveis ao gozo daqueles benefícios.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

Em matéria tributária, a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Na situação, as notas fiscais de aquisição das mercadorias que originaram o suposto crédito, ao consignarem classificação fiscal equivocada que não se aplica ao produto comercializado, deixam de ostentar o amparo necessário a respaldar o crédito ficto escriturado, sendo cabível a glosa.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Ainda sobre o julgamento do Recurso Especial do Auto de Infração é importante observar que no relatório do referido voto constou que:

Recurso especial de divergência da contribuinte

Após ciência, em 14/12/2017 (efl. 1920), do despacho que não admitiu seus embargos de declaração, a contribuinte interpôs recurso especial de divergência em 22/12/2017, às efls. 1925 a 2012.

Ela levanta divergências quanto ao entendimento do acórdão recorrido nos seguintes pontos:

1) decadência do direito do fisco efetuar o lançamento;

2) obrigatoriedade de o adquirente verificar a correção da classificação fiscal indicada na nota fiscal emitida pelo fornecedor;

3) alteração do critério jurídico do lançamento;

4) natureza dos concentrados para refrigerante como mercadoria única;

5) competência exclusiva da Receita Federal para definir a classificação fiscal de produtos;

6) competência da SUFRAMA para aprovar projeto industrial de concessão de benefícios fiscais e da validade do ato administrativo emitido pela SUFRAMA;

7) vigência do art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64.

Para demonstrar a divergência 1), utilizou-se a contribuinte dos acórdãos nº 9303003.299 e nº 9003003.808 que concluíram pela aplicação do critério de contagem do prazo decadencial posto no 4º do art. 150 do CTN, quando existente a escrituração fiscal de créditos para compensação, ainda que indevidos os créditos, desde que inexistia dolo, fraude ou simulação, em oposição ao recorrido que no caso de ilegitimidade dos créditos, não os admite como lançamento por homologação para fins do art. 124 do RIPI/2002.

Em relação a divergência 2), o sujeito passivo apoiou-se nos entendimentos postos nos arestos paradigmas de nº 3401003.751 e nº 0202.895 ao concluírem que, na dicção do art. 266 do RIPI/2002 o adquirente não é obrigado a verificar a classificação fiscal e alíquotas das notas fiscais de seus fornecedores, descabendo a glosa dos créditos a elas relativos, diversamente do decidido no acórdão *a quo* que afirma, de qualquer sorte, inexistir previsão legal para a manutenção de créditos indevidos ou ilegítimos, por parte do adquirente.

A divergência 3) foi esgrimida com base no acórdão nº 3401002.537, que afirma não ser possível a modificação do critério jurídico de interpretação pelo fisco uma vez concluída pela regularidade de sua situação fiscal, sendo inaplicável novo critério para os fatos passados, em clara disparidade com o entendimento do acórdão recorrido que afirma a impossibilidade apenas em relação a um mesmo lançamento e não a lançamentos diversos, como foi o caso.

O sujeito passivo apresenta o acórdão nº 3201001.873 com paradigma da divergência para a matéria 4), no qual concluiu-se que o concentrado para bebidas não alcoólicas entregue na forma de "kit" pode ser considerado mercadoria única para apuração do crédito de IPI, em franca divergência com o acórdão vergastado.

No tocante a divergência 5), a conclusão do aresto recorrido de que a SUFRAMA não teria competência para efetuar a classificação fiscal dos produtos objeto de projeto industrial por ela aprovado para fruição dos benefícios fiscais, devendo prevalecer o entendimento manifestado pela RFB é confrontada com os acórdãos paradigmas nº 20301.939 e nº 0303.335 que, para classificação de produtos cosméticos, afirmou que a competência para classificação seria dos órgãos técnicos de vigilância sanitária.

Para a divergência 6), foram indicados os acórdãos paradigmas nº 9003002.664 e nº 9303003.825, que, em oposição ao acórdão recorrido, concluem pela incompetência do Fisco para desconsiderar o ato administrativo da SUFRAMA que aprova projeto industrial para produto incentivado.

Por fim, no tocante à divergência apontada no ponto 7) em face da conclusão do acórdão *a quo* de que o art. 76, inc. II, alínea a) da Lei nº 4.502/19694 teria sido revogado, foi indicada a divergência com base no acórdão nº 9303003.517, em sentido contrário, afirmando a plena vigência da norma.

O então Presidente da 4ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 14/03/2018, no despacho de efls. 2231 a 2243, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, dando-lhe seguimento parcial.

Inicialmente, define a tese de mérito do acórdão recorrido como sendo a seguinte:

(...) o fornecedor dos concentrados tem direito subjetivo à isenção do art. 81, II, do RIPI/2010 (art. 69, II, do RIPI/2002) e o adquirente tem direito à manutenção do crédito, tudo com base no que restou decidido pelo STF no RE 212.4842.

Entretanto, a glosa dos créditos no adquirente do concentrado é cabível porque a classificação fiscal dos "kits para refrigerantes", adotada pelo fornecedor dos concentrados, está errada, uma vez que os componentes desses "kits" devem ser classificados separadamente. Tendo em vista que os componentes dos "kits" estão sujeitos à alíquota zero, o crédito a ser aproveitado pelo adquirente é zero, decorrendo daí a glosa dos créditos tomados pelo adquirente de concentrado. Adotada essa tese, o colegiado desproveu o recurso voluntário pelo mérito.

A seguir, apreciou os sete pontos trazidos pelo contribuinte, mas concluiu ser um conjunto de argumentos que sustentavam apenas quatro teses cuja divergência deveria ser apreciada:

a) a tese da decadência do direito do fisco (crédito ilegítimo não configura pagamento antecipado);

b) a tese da questão prejudicial, que consiste na correta classificação fiscal dos concentrados (os "concentrados" devem ser classificados como "kits" ou cada componente deve ser classificado separadamente?);

c) a tese de mérito, acima resumida, que é a inaplicabilidade do RE 214.484 e a possibilidade de glosar os créditos no adquirente, em razão do erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor; e

d) a tese de dispensa da multa de ofício com base no art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64.

Relativamente às divergências relacionadas às teses b) e d), o despacho concluiu a inexistência de similaridade fática entre os paradigmas e o recorrido. Contudo, em relação aos demais paradigmas apresentados, entendeu que as teses a) *decadência do direito do fisco* e c) *possibilidade de efetuar a glosa de créditos ilegítimos tomados pelo adquirente em razão de erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor* atendiam aos requisitos regimentais para sua admissibilidade.

Quanto a admissão da tese c), o Presidente faz as seguintes considerações finais:

A admissão desta divergência devolve à CSRF o conhecimento das seguintes matérias alegadas como divergentes, mas que na verdade são argumentos do contribuinte para infirmar a tese fazendária: a) se houve ou não houve mudança de critério jurídico no lançamento; e b) competência da Suframa para aprovar projetos de concessão de benefícios fiscais e validade do Ato Administrativo emitido pela Suframa. Essas duas divergências alegadas pelo contribuinte nada mais são do que argumentos utilizados para contestar a glosa dos créditos efetuadas pela fiscalização. Não é necessário apresentar paradigmas contra argumentos. Admitida a tese divergente, a CSRF escolherá qual tese irá prevalecer e os argumentos que a sustentarão.

Agravo da contribuinte

Intimada do despacho de admissibilidade de efls. 2231 a 2243 em 10/04/2018 (efl. 2247), a contribuinte apresentou agravo em 13/04/2018 (efl. 2249), às efls. 2250 a 2259, contestando a não admissibilidade das teses b) e d) acima expostas e solicitando o

provimento do agravo para que seu recurso especial seja conhecido e admitido também em relação a elas.

A Presidente da CSRF apreciou o agravo em 08/06/2018 no despacho de efls. 2295 a 2300, com base no art. 71 do Anexo II do RICARF, rejeitando o e confirmando o seguimento parcial do recurso especial da contribuinte.

Recurso especial da Procuradoria

Intimada do acórdão nº 3402.003.801 em 01/03/2017 (efl. 1771), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial em 07/03/2017, às efls. 1772 a 1787. A Procuradora levanta divergência quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício com aplicação da taxa Selic, afastada pelo recorrido. Para tal indica os acórdãos paradigmas nº 910101.191 e nº 9202-01.991 que contrariam esse entendimento. Argumenta que os juros incidem sobre o crédito tributário, que inclui a multa lançada de ofício.

O então Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso especial de divergência em 10/04/2017, no despacho de efls. 1789 a 1791, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II RICARF, dando-lhe seguimento.

Nesse sentido, a admissão do Recurso Especial do contribuinte se deu apenas para avaliar os argumentos: da a) decadência do direito do fisco e c) possibilidade de efetuar a glosa de créditos ilegítimos tomados pelo adquirente em razão de erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor.

Conforme já mencionado, o Recurso Especial do contribuinte foi improvido, sendo essa a decisão final sobre os supostos créditos que se pretendia utilizar nas Declarações de Compensações que o presente processo tem por objeto

Assim, entendo assistir razão ao julgador de piso do presente PAF, que ao analisar o pleito de reforma do Despacho Decisório acerca da compensação julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fazendo constar em seu voto que:

Com relação ao argumento de que o presente julgamento deveria ser sobrestado até a decisão final do processo em questão, observa-se que essa medida, além de incabível, é desnecessária. Como foi dito, o processo 11070.722571/2014-03 tem por objeto valores representativos dos saldos devedores de IPI que remanesceram na escrita nos períodos de apuração a que se referem os pedidos de ressarcimento, após as glosas de créditos indevidos. Ou, em outras palavras, corresponde ao IPI que deixou de ser recolhido pelo estabelecimento em virtude da utilização de créditos não legítimos para abater débitos resultantes da saída de produtos tributados. Na esfera do presente processo, estão sendo cobrados os débitos que permanecem em aberto em virtude da não-homologação da compensação declarada, motivada pela inexistência do saldo credor pleiteado.

Por outro lado, mesmo que a decisão antes mencionada não seja, ainda, definitiva na esfera administrativa, e, independente do resultado final da apreciação do auto de infração, a compensação não pode prosperar em virtude da vedação expressa presente nas normas que tratam da matéria, e que assim se sucederam: a IN SRF no 21/1997, art. 8º, § 6º, art. 19 da IN SRF no 210/2002; art. 20 da IN SRF no 460/2004, art. 20 da IN SRF no 600/2005; art. 25 da IN RFB no 900/2008. Atualmente, o art. 25, caput da Instrução Normativa RFB no 1.300/2012, estabelece:

“Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. ...”

Outrossim, diante da decisão definitiva sobre os créditos, em litígio no Auto de Infração através do Acórdão nº 3402-003.801 e que não sofreu alteração quanto ao mérito “*possibilidade de efetuar a glosa de créditos ilegítimos tomados pelo adquirente em razão de erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor, na decisão tomada pela CSRF*”, há não ser no tocante aos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme excertos abaixo. Portanto, não há como se reconhecer a existência de liquidez e certeza, indispensável à homologação das compensações, à vista do disposto no art. 170 Código Tributário Nacional¹.

Recurso especial de divergência da Fazenda

O recurso é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais, por isso voto por conhecê-lo.

Quanto ao mérito, essa matéria foi exaustivamente debatida na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em todas as suas Turmas, havendo recente edição de Súmula, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pela inteligência do inciso VI do art. 45 do Anexo II do RICARF, as súmulas são de observação obrigatória aos conselheiros e, portanto, há que se dar provimento ao recurso especial de divergência da Procuradora

Nesse sentido toda a matéria de mérito alegada em sede recursal resta prejudicada visto que já decidida nos autos do processo que tratou do Auto de Infração.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

